

Canoas, v. 9, n. 2, 2021

Direito em movimento em perspectiva

Recebido: 30.08.2019

Aprovado: 14.03.2020

Publicado: 23.07.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.6059>

## Escuta de crianças e adolescentes em crimes de estupro de vulnerável: analogia entre a Resolução nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei nº 13.431/2017

*Carlos Alexandre Moraes*

Centro Universitário Cesumar, Maringá,  
PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-2230-0368>

*Mariana Moreno do Amaral*

Faculdade Catuaí, Cambé, PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6915-1227>

*Shary Kalinka Ramalho Sanches*

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,  
Campo Grande, MS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4946-2375>

### Introdução

O presente artigo tem como problemática a oitiva (in) adequada de crianças e adolescentes nos crimes de violência sexual diante do princípio de proteção integral do ser, especialmente diante da Opinião Consultiva nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Lei nº 13.341/2017 (Lei do Depoimento Especial) que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, por meio de mecanismos para prevenir e coibir a violência. Esta Lei também estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Seu objetivo é analisar a oitiva da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de crimes sexuais e se esta é realizada da forma como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de preservar seus direitos e garantias legais, explanando sobre o depoimento especial, normatizado pela Lei nº

13.4317, uma vez que a inadequada inquirição e utilização desta prova poderá significar a privação de bens jurídicos supremos previstos na Constituição Federal de 1988.

Primeiro, discorreu-se brevemente sobre a oitiva da criança/adolescente vítima ou testemunha de crime sexual, apontando-se o papel fulcral da palavra da vítima, uma vez que é firmado judicial e doutrinariamente o entendimento de valorá-la em detrimento das demais prova sem razão das circunstâncias inerentes a este crime e sua natureza, visto que podem ser inquiridos de forma equivocada, o que pode ocasionar a vitimização secundária e a sugestionabilidade, resultando no fenômeno das falsas memórias, elaborando uma analogia com um sistema de proteção de direitos das crianças, consolidado em diplomas internacionais e, no Brasil, efetivado pela Lei do Depoimento Especial. Por derradeiro, realizou-se uma breve análise desta Lei, que normatiza e organiza o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de violência sexual, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência por meio dos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial.

A fundamentação legal baseia-se tanto na Constituição Federal quanto em normas internacionais de direitos humanos, especificamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais e, ainda, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (não se tratou da Opinião Consultiva nº17/2002 da CIDH, apesar de ser um extenso material voltado aos direitos e garantias legais, sobretudo voltadas à escuta judicial dos infantes).

Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica teórica, numa abordagem analítico-interpretativa apoiada em tratados e diplomas internacionais, bem como na legislação constitucional e infraconstitucional para a verificação acerca da (in)adequação do depoimento testemunhal de crianças e adolescentes no que se refere à produção de prova.

### Da oitiva da criança vítima ou testemunha do crime sexual

Nos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes há uma tendência em ser aceitar a palavra da vítima com maior relevância em detrimento das demais provas, dada a natureza e o *modus operandi* do delito, que comumente é cometido na clandestinidade, às escuras e longe de testemunhas oculares. Assim, a palavra da vítima tende a receber um peso maior ou, ainda, um valor extraordinário<sup>1</sup>. É evidente a importância da palavra da vítima na busca de uma decisão judicial justa. Porém, deve ela ser entendida e valorada tanto para afirmar quanto para negar a existência de um suporte fático do delito sexual, ou seja, a credibilidade que merece o ofendido e o cotejamento de sua versão diante das demais provas dos autos é que dará a justa medida para a decisão judicial<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 31º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 314.

<sup>2</sup> MESTIERI, João. **Advocacia criminal: casos práticos**. Rio de Janeiro: Printshop, 1991. p. 77.

O art. 201 do Código de Processo Penal regulamenta a forma como deverá ser ouvido o lesado. De fato, neste diploma não existem normas especiais para a tomada de declarações das crianças e adolescentes vítimas/testemunhas, subsistindo as mesmas normas que regem a inquirição dos adultos<sup>3</sup>. No caso da criança ser vítima, o crime de estupro de vulnerável é previsto no artigo 217-A, *caput* do Código Penal, e foi introduzido no ordenamento com o advento da Lei nº 12.015/09, por meio da qual o legislador realizou modificações no próprio instituto a fim de garantir maior proteção à pessoa humana em desenvolvimento, com foco na proteção integral da dignidade sexual<sup>4</sup>.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, considera como criança, em seu no art. 1º, todo ser humano com menos de dezoito anos de idade<sup>5</sup>. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 2º, *caput*, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos<sup>6</sup>. Entretanto, pretendeu o legislador, com o tipo penal do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), conferir proteção expressa à pessoa menor de 14 anos.

Traçando uma relação entre as leis brasileiras, percebe-se que o legislador estipulou um conceito mais abrangente em relação à idade. Na lição de Ferrajoli, a extensão ou denotação de um termo está determinada por sua intenção ou conotação<sup>7</sup>. Assim, é possível concluir que o legislador optou pela extensão da idade nos crimes de estupro de vulnerável (para 14 anos), por entender que esta faixa etária ainda não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual, bem como os que por deficiência mental ou enfermidade também não possuem.

Nesta esteira, de acordo com Cezar Bitencourt, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A intenta proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade, para que, na sua fase adulta, o indivíduo possa decidir livremente e sem traumas psicológicos, acerca de seu comportamento sexual<sup>8</sup>.

A problemática reside na oitiva/inquirição da criança vítima ou testemunha do crime sexual. Na tentativa de emitir medidas especiais de proteção, certas formas interpretativas são aplicadas, as quais, na hipótese defendida por este trabalho, podem tender ao enfraquecimento das garantias judiciais, resultando na dispensa ou na substituição de suas declarações pelas de seus responsáveis. Nas palavras de Alexandre Moraes da Rosa:

---

<sup>3</sup> POTTER, Luciane. **A vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 197.

<sup>4</sup> CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual**: comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009. São Paulo: RT, 2009.

<sup>5</sup> UNITED NATIONS (UN). **Convention on the rights of the child**. General Comment n. 12 (2009). The right of the child to be heard. Geneva: Committee on the Rights of the Child, 2009. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. “Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Zica *et. al.* São Paulo: RT, 2006.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma penal material de 2009**: crimes sexuais - sequestro relâmpago - celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 74.

O mito de que a criança é pura e que seu lugar de enunciação é sinônimo de verdade embala o discurso do senso comum, popular. Esta ilusão é equivocada por diversos motivos, valendo destacar dois. O primeiro é o de se acreditar que a criança não é um sujeito com desejo. O segundo, por seu turno, é a de que pode expor tudo o que se passou sem que o inconsciente e sua fantasia fundamental atravessem o Simbólico, ou seja, sem que haja uma confusão entre os registros<sup>9</sup>.

Isso pode ocorrer, por exemplo, porque os agentes jurídicos indispensáveis à produção válida da prova não contam com capacidade técnica para a oitiva dessas crianças, especialmente quando se trata de abuso sexual, tampouco conhecimento sobre os diferentes estágios do desenvolvimento infantil e de possíveis síndromes (como a do segredo, por exemplo). Acrescenta-se o ambiente formal da sala de audiências, que não são preparadas para o acolhimento voltado às especificidades dessa criança vítima<sup>10</sup>.

Na sistemática processual utilizada pelos tribunais brasileiros, as vítimas e testemunhas são inquiridas a relatar o fato delituoso. No entanto, inquirir é diferente de entrevistar. Segundo Alexandre Moraes da Rosa:

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente a todas as indagações, pois acreditam numa concepção de Verdade metafísica e, cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude a subjetividade<sup>11</sup>.

Existem evidências científicas mostrando que a postura do entrevistador, bem como suas crenças e hipóteses a respeito do evento investigado, podem influenciar significativamente o comportamento da testemunha, podendo levar, inclusive, a distorções no depoimento<sup>12</sup>. Ainda, a falta de conhecimento quanto à dinâmica do abuso sexual e o despreparo técnico-psicológico, emocional e sociológico dos inquiridores podem dificultar e, até mesmo, inviabilizar a adequada inquirição da vítima-testemunha do abuso sexual, levando os operadores jurídicos a formularem perguntas de forma inadequada e constrangedora às vítimas infanto-juvenis<sup>13</sup>. São consequências deste contexto a vitimização secundária, além da sugestibilidade que produz as falsas memórias. A literatura científica no campo da psicologia do testemunho é uníssona em afirmar que os procedimentos adotados para a coleta de um testemunho são cruciais tanto para a quantidade como para a acurácia das informações obtidas<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 88-106.

<sup>10</sup> DALTOÉ CEZAR, José Antônio. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em Juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 2010. p. 286.

<sup>11</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 88-106.

<sup>12</sup> CECI, Stephen; BRUCK, Maggie: 1995 apud SANTOS, Rodrigo Soares; ANDRETTA, Michelli Miranda; COUTO, Gleiber. Avaliação psicológica forense e ética profissional. **PsicoFAE**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-59, 2012.

<sup>13</sup> POTTER, Luciane. **A vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 198.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) / Ipea, 2015.

As falsas memórias não são mentiras ou fantasias: elas são semelhantes à memória verdadeira, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as falsas memórias serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. São frutos do funcionamento normal, não patológico, da memória humana<sup>15</sup>.

Os primeiros estudos sobre distorções de memória realizado com crianças foi coordenado por Alfred Binet, no ano de 1900. O pesquisador concluiu que, por vezes, as crianças distorciam as lembranças sobre um evento a partir da sugestão do pesquisador. Stern, em 1910, observou que muitas vezes os entrevistadores, simplesmente porque fazem perguntas, são responsáveis pela produção de falsas memórias em crianças. Além disso, as falsas memórias infanto-juvenis também ocorrem pelo fato de que as crianças confundem fantasia com realidade<sup>16</sup>. Contudo, quando o contexto é compreendido pela criança, ela é capaz de extrair o significado real da situação vivenciada. A memória das crianças é confiável, desde que sejam usados métodos adequados naquelas situações em que se deseja ter acesso às recordações sobre determinada situação<sup>17</sup>. Por essa razão, é essencial que a oitiva de crianças e adolescentes seja intermediada por profissionais qualificados e com o uso de técnicas não indutivas.

### **Paradigma de proteção dos direitos das crianças**

O direito da criança de ser ouvida e ter a sua opinião levada em consideração constitui um dos quatro princípios gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Assim, os direitos internacionais da criança não se limitam aos direitos que derivam de sua vulnerabilidade, como era estabelecido na Declaração de Genebra de 1924 e na Declaração sobre os Direitos das Crianças de 1959<sup>18</sup>.

Com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças em 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Brasil em 1990 por meio do Decreto nº 99.710/1990, instaurou-se um novo paradigma de proteção dos direitos da criança, haja vista ter sido acolhida a doutrina da Proteção Integral, ou seja, a criança é sujeito de direito, e não um mero objeto de proteção deste:

---

<sup>15</sup> NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22.

<sup>16</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001, p. 136.

<sup>17</sup> Id. p. 138.

<sup>18</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (Org.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: AASPTJ-SP / CRESS-SP, 2012. p. 215.

a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança<sup>19</sup>.

O art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança engloba o desenvolvimento e o pleno exercício de seus direitos, sendo um dever a sua oitiva. Assim, os Tribunais de Justiça e operadores do Direito devem se pautar na legislação pátria e na legislação infraconstitucional para a correta oitiva. Não obstante, existem mecanismos criados como forma de auxiliar essa oitiva<sup>20</sup>.

Ainda, o Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças (*Committee on the Rights of the child*) considera que o art. 12 da CDC<sup>21</sup> é uma previsão singular entre os tratados de direitos humanos, à medida que dispõe tanto sobre o *status* social como legal da criança, que é sujeito de direitos, não se devendo presumir que não tenham capacidade de expressar seus pontos de vista<sup>22</sup>. Desta forma, à criança deverá ser dada a opção de se expressar ou não, não constituindo uma obrigação, mas sim um direito e uma escolha:

A criança, entretanto, tem o direito de não exercer este direito. Expressar pontos de vista é uma escolha da criança, não uma obrigação. Os Estados-parte devem garantir que a criança receba todas as informações e conselhos necessários para tomar uma decisão em seu melhor interesse<sup>23</sup>.

Na mesma esteira, a Resolução nº 20/2005, do Conselho de Direitos Econômico e Sociais das Nações Unidas, traz em seu corpo o princípio do superior interesse da criança<sup>24</sup>. No ano de 2009, houve uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – promovida pela Lei nº 12.010/2009 – sendo que o legislador reiterou, de forma taxativa, ser direito da criança se manifestar em juízo:

---

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, 2005. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao\\_20\\_2005\\_ecosoc\\_onu\\_\\_port.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro, de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

<sup>21</sup> Id. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. “Art. 12. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

<sup>22</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (org.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes**: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJ-SP; CRESS-SP, 2012. p. 216.

<sup>23</sup> UNITED NATIONS (UN). **Convention on the rights of the child**. General comment n. 12 (2009). The right of the child to be heard. Geneva: Committee on the rights of the child, 2009. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, 2005. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao\\_20\\_2005\\_ecosoc\\_onu\\_\\_port.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [...].

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei<sup>25</sup>.

Neste contexto, o Estado do Paraná formulou a Cartilha do Poder Judiciário do Paraná sobre Risco, Violência e Acolhimento de Crianças e Adolescentes em 2012, com o intuito de estabelecer uma política de atendimento que assegure a eles seus direitos fundamentais. A Cartilha define o Direito da Infância e Adolescência em um ramo constituído a partir da Constituição de 1988, inspirado na doutrina da proteção integral da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e regulamentado por Lei específica (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com fundamento em direitos especiais e específicos para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, em razão da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (CF, art. 227 e ECA, arts. 1º e 100, §único, inciso III).

Ainda, as organizações *Childhood Brasil*, UNICEF e a Universidade Católica de Brasília formularam um compilado de artigos com o objetivo de ser este um material de referência para profissionais em escuta especializada de crianças e adolescentes, incluindo o Depoimento Especial no ano de 2014<sup>26</sup>.

Este apresenta princípios e diretrizes ancorados na Convenção sobre os Direitos da Criança e seu art. 12, o qual oferece bases legais ao direito da criança de ser ouvida em juízo e de sua opinião ser levada em consideração. Há também a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, delineando parâmetros internacionais para a aplicação de metodologias em processos de investigação de crimes de violência sexual dos quais tenham sido vítimas ou testemunhas<sup>27</sup>.

Corroborando tal entendimento, a Corte Interamericana de Derechos Humanos afirmou na Opinião Consultiva nº 17/2002 que deve ser aplicado o princípio da igualdade – art. 24 da Convenção<sup>28</sup> – o que não impede um tratamento diferenciado às crianças por algumas normas (tratamento especial) em razão da situação de vulnerabilidade que as distingue de outros sujeitos.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

<sup>26</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno do. Oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulnerável de acordo com a Lei 13.431/2017, provas criminais e falsas memórias. **Revista Duc In Altum**: cadernos de direito, Recife, v. 10, n. 20, p. 101-133, jan./abr. 2018. p. 118.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, 2005. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao\\_20\\_2005\\_ecosoc\\_onu\\_\\_port.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>28</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Opinión consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por la comisión interamericana de derechos humanos**. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

## Da Resolução nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Uma Opinião Consultiva (OC) foi apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na data de 30 de março de 2001 para que a Corte manifestasse sua interpretação acerca dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referentes às garantias judiciais e à proteção judicial das crianças vítimas.

O objetivo da consulta foi determinar se as medidas especiais estabelecidas no artigo 19 da Convenção, referentes aos direitos das crianças, constituem “limites ao arbítrio ou à discricionariedade dos Estados em relação aos menores” e formular “critérios gerais válidos sobre a matéria dentro dos limites da Convenção”, no sentido de estabelecer qual é a correta interpretação de tais garantias e promover o adequado respeito aos direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH 2002).

Ainda, a Comissão apontou a possível violação dos artigos 8º (direito de ser ouvida) e 25 (proteção judicial contra atos que violem seus direitos fundamentais) da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe:

Artigo 8. Garantias judiciais: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 19. Direitos da criança: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 25. Proteção judicial: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais<sup>29</sup>.

A CIDH argumentou que com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças em 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU), tinha-se instaurado um novo paradigma de proteção dos direitos das crianças, haja vista ter sido acolhida a doutrina da proteção integral. Assim, a Corte acompanhou a definição contida no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, provada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1959:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana de direitos humanos**. Assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>30</sup> UNITED NATIONS (UN). **Convention on the rights of the child**. General comment n. 12 (2009). The right of the child to be heard. Geneva: Committee on the rights of the child, 2009. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

O parecer proferido pela Corte constatou que a noção de igualdade segue diretamente a de unidade e de humanidade, sendo de natureza inseparável da dignidade humana, considerando inaceitável que a disparidade de tratamento entre os seres humanos não corresponda com a sua natureza única e idêntica. Além disso, apontou mais 13 pontos de suma importância:

1. A criança é sujeito de direito, e não um mero objeto de proteção deste – Doutrina da Proteção Integral.
2. O “melhor interesse da criança”, consagrado no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, engloba o desenvolvimento e o pleno exercício de seus direitos, estes sempre devendo ser observados como critério para orientar na elaboração de normas voltadas para os menores, prevalecendo a busca pela medida que melhor atenda aos seus interesses.
3. O Princípio da Igualdade - art. 24 da Convenção - não impede um tratamento diferenciado dado às crianças por algumas normas (tratamento especial), já que estas necessitam deste tratamento em razão da situação de vulnerabilidade que distingue as crianças de outros sujeitos. Trata-se de uma garantia que almeja promover o direito das crianças.
4. O Estado deve apoiar e fortalecer a família, adotando as medidas necessárias para que esta possa cumprir seu papel, já que a família é o contexto primário para o desenvolvimento da criança, onde ela primeiro exerce seus direitos.
5. A separação da criança do seio familiar deve ocorrer somente em situações excepcionais e para o melhor interesse da própria criança, sendo preferencialmente temporária.
6. As instituições que cuidam de crianças devem contar com condições básicas para proporcionar um ambiente adequado às crianças, como pessoal em número suficiente, com experiência no trabalho e instalações adequadas.
7. O respeito à vida, consagrado no art. 4º da Convenção, não se restringe à sua privação arbitrária, mas abrange a obrigação de tomar medidas necessárias para a possibilidade das crianças se desenvolverem com dignidade.
8. A proteção das crianças deve ser plena, tendo o direito de desfrutar amplamente de seus direitos econômicos, sociais e culturais, garantidos em instrumentos internacionais, e os Estados signatários de tais tratados devem garantir a proteção de tais direitos.
9. Os Estados signatários da Convenção têm a obrigação de tomar medidas positivas para assegurar a proteção das crianças contra qualquer abuso, nos termos dos artigos 19 e 17, conjugados com o artigo 1.1 da mesma.
10. Em processos judiciais ou administrativos que envolvam direitos ou interesses das crianças, devem ser observadas todas as normas do devido processo legal, tais como a do juiz natural e imparcial, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, e, se possível, a participação direta do mesmo no processo.
11. O menor infrator deve ser julgado por um tribunal especializado para conhecer da sua causa.
12. Casos de abandono, desamparo, risco de doenças devem ter tratamento diferente do que é dado aos menores que comentem uma conduta típica.
13. É possível a utilização de formas alternativas de resolução de litígios que envolvam as crianças, mas sempre observando se tais não restringirão ou mesmo diminuirão seus direitos<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Opinión consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por la comisión interamericana de derechos humanos.** Condición jurídica y derechos humanos del niño. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Ainda, a OC nº 17/2002, em seu parágrafo 54, garantiu que as crianças têm direitos que “se aplicam a todos os seres humanos – menores ou adultos – e também direitos especiais decorrentes de sua condição, correspondentes a deveres específicos da família, da sociedade e do Estado”<sup>32</sup>.

Visivelmente, a OC foi formulada com o escopo de aprimorar a defesa dos direitos humanos das crianças. Com essa mudança pragmática, elas são hoje consideradas titulares de todos os direitos atribuídos as demais pessoas, além dos direitos específicos que lhes são conferidos em razão da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento<sup>33</sup>.

Extraí-se, portanto, o direito, e não o dever, de a criança ser ouvida, ou seja, ela não é obrigada a depor, devendo ser respeitado o seu direito de querer ou não falar sobre os fatos dos quais foi vítima. Entretanto, manifestando sua vontade de falar, seu direito impõe ao Poder Judiciário o dever de sua oitiva<sup>34</sup>, sendo de análise obrigatória a sua observância, sob pena de violação de vários princípios e direitos inerentes a esses infantes.

Desta forma, ao ouvir a criança vítima de abuso sexual, devem ser observadas todas as normas do devido processo legal, tais como a do juiz natural e imparcial, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, e, se possível, a participação direta do mesmo no processo. Nessa esteira, está a Lei nº 13.431/2017, que será analisada a seguir.

#### Da Lei nº 13.431/2017- Lei do Depoimento sem Dano

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com *vacatio legis* de um ano (art. 29), a qual normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal; da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais; da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e regulando o depoimento especial.

Pautada nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a lei assegura o princípio da proteção integral, preconizado pela ONU e base da OC nº 17/2002 da CIDH. Atribui ainda ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar a fruição dos direitos fundamentais pelas crianças e adolescentes com absoluta prioridade (arts. 2º e 3º da Lei). Estabelece a violência física, psicológica, sexual e institucional

---

<sup>32</sup> Id.

<sup>33</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes; FREIRE, Jéssika De Lima. Os avanços da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva nº 17/2002. **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 23, João Pessoa, 2014. Anais [...]. João Pessoa, UFPB, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1dc3835945431fe>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; ÁVILA, Gustavo Noronha de; ZAVATTARO, Mayra dos Santos. O sistema interamericano e o direito da criança em prestar declarações no processo penal: garantias para reconhecimento de sua personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 891-915, set./dez. 2017.

como formas de violência, essa última é entendida como a violência praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização, restando evidente a preocupação de que oitiva dessas vítimas e/ou testemunhas seja realizada de forma adequada<sup>35</sup>.

O texto da lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), prevendo dois procedimentos para a oitiva das crianças vítimas ou testemunhas de violência: a escuta especializada e o depoimento especial<sup>36</sup>. Para a efetivação desses procedimentos, os órgãos de saúde, assistência social, educação, saúde pública e justiça deverão adotar os procedimentos necessários.

A escuta especializada que deve ser realizada perante o órgão da rede de proteção e limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição (art. 7º). O depoimento especial será realizado quando a criança for ouvida perante a autoridade judicial ou policial (art. 8º), devendo ser intermediado por profissionais especializados, que esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista, que deverá, sempre que possível, ser realizada uma única vez, seguindo o rito cautelar de produção antecipada de prova judicial, sendo gravada em vídeo e áudio, de acordo com o art. 12<sup>37</sup>:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo<sup>38</sup>.

Nos casos de violência sexual, obrigatoriamente deverá ser seguido o rito da produção antecipada de prova, de acordo com o previsto no artigo 11, §1º, inciso II da Lei. Para a realização dos procedimentos de escuta previstos na Lei, o Título IV trata da integração das políticas de atendimento, que deverão ser implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, devendo adotar ações e criar programas, serviços ou equipamentos que propiciem a atenção e o atendimento integral

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>36</sup> Id. “Art. 4º, §1º: Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”.

<sup>37</sup> Id.

<sup>38</sup> Id.

e interinstitucional às vítimas e testemunhas, que deverão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração e, ainda, estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento<sup>39</sup>.

Assim, a Lei nº 13.431/2017 permitirá a garantia da dignidade, ao estabelecer as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, obstando a continuidade da violação em que se encontram as vítimas e testemunhas do crime de abuso sexual.

Na realidade, e como exposto, a novel legislação apenas segue as diretrizes do art. 227 da Constituição Federal; do art. 19 da Convenção sobre Direitos da Criança; art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança e da Resolução nº 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Porém, o projeto que deu origem à Lei em nenhum momento cita a Opinião Consultiva nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### Considerações finais

Pelo presente estudo foi possível apresentar uma análise geral de como é valorada e realizada a oitiva da vítima nos crimes sexuais, a partir da analogia entre o paradigma de proteção dos direitos das crianças, consolidados em diplomas internacionais, em especial a Opinião Consultiva nº 17/2002 da CIDH e a Lei nº 13.431/2017, sancionada no ano de 2017 e que regulamenta e normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prova testemunhal por si só é uma prova que exige do magistrado certa cautela, uma vez que é recheada de impressões e vivências pessoais da testemunha. Na apuração destes crimes, o lapso temporal, que vai do momento em que o crime é cometido até a instrução penal, bem como a ausência da correta aplicação normativa imposta pelo Código Penal e a falta de diretrizes para que se aprenda inquirir vítimas e testemunhas da forma correta, contribuem para a sugestionabilidade e a revitimização.

Em que pese nos crimes sexuais nem sempre serem possíveis muitas alternativas para recorrer a outras provas para compor o *múnus probatório*, utilizar apenas o depoimento da vítima infantil, que tem sido inquirida e não ouvida da forma correta, cria uma atmosfera de insegurança jurídica.

Ainda, verifica-se que o contrário tem ocorrido, com práticas inquisitoriais e autoritárias que ainda persistem, com olhares voltados apenas para medidas de proteção adotadas para estas vítimas, que têm sido interpretadas de forma equivocada. Contudo, esta medida de proteção resulta em uma dicotomia: garante-se e violam-se ao mesmo tempo direitos, tanto da vítima, como do vitimizador, tornando-se medida de punição, não sendo possível escapar desta dicotomia enquanto não se treinar o olhar para outras formas de soluções em relação à prova testemunhal.

---

<sup>39</sup> Id.

Nesta esteira, se insere a Opinião Consultiva nº 17/2002, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte, com objetivo de se conferir a correta interpretação de tais garantias e promover o adequado respeito aos direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desta forma, preconizou-se pelo princípio da proteção integral, conceito firmado pela ONU em 1969, estabelecendo o direito, e não o dever, da criança de ser ouvida em processos judiciais que a envolvam.

Assim, a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, garante avançar, normatizando e organizando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, pautado na doutrina da proteção integral, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal; da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais; da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, regulamentando o depoimento especial e a escuta especializada, com base no direito da criança de ser ouvida em juízo.

## Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (Org.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: AASPTJ-SP / CRESS-SP, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma penal material de 2009: crimes sexuais - sequestro relâmpago - celulares nas prisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) / Ipea, 2015.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual: comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009**. São Paulo: RT, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Opinión consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por la comisión interamericana de derechos humanos**. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana de direitos humanos**. Assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DALTOÉ CEZAR, José Antônio. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em Juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 2010. p. 286.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Zica *et. al.* São Paulo: RT, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes; FREIRE, Jéssika De Lima. Os avanços da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva nº 17/2002. **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 23, João Pessoa, 2014. Anais [...]. João Pessoa, UFPB, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1dc3835945431fe>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MESTIERI, João. **Advocacia criminal**: casos práticos. Rio de Janeiro: Printshop, 1991.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, 2005. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao\\_20\\_2005\\_ecosoc\\_onu\\_\\_port.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

POTTER, Luciane. **A vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ÁVILA, Gustavo Noronha de; ZAVATTARO, Mayra dos Santos. O sistema interamericano e o direito da criança em prestar declarações no processo penal: garantias para reconhecimento de sua personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 891-915, set./dez. 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANTOS, Rodrigo Soares; ANDRETTA, Michelli Miranda; COUTO, Gleiber. Avaliação psicológica forense e ética profissional. **PsicoFAE**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-59, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno do. Oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulnerável de acordo com a Lei 13.431/2017, provas criminais e falsas memórias. **Revista Duc In Altum**: cadernos de direito, Recife, v. 10, n. 20, p. 101-133, jan./abr. 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 31º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNITED NATIONS (UN). **Convention on the rights of the child**. General comment n. 12 (2009). The right of the child to be heard. Geneva: Committee on the rights of the child, 2009. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.